



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**RECOMENDAÇÃO MPMG Nº 01/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, vêm, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II da Constituição; artigo 27, IV da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI da Lei Complementar estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

**CONSIDERANDO** que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"*, consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que *"as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único"*, o qual tem como diretrizes, dentre outras, *"a descentralização, com direção única em cada esfera de governo"*, *"o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais"* e *"a participação da comunidade"*, conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador", conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, 'b', da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece que "está, ainda, incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância epidemiológica";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

**CONSIDERANDO** que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 17, da Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o "Código de Saúde do Estado de Minas Gerais";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 3º, do art. 85, da Lei Estadual nº 13.317/1999, "O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária”;*

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

**CONSIDERANDO** a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV) (COVID-19)*

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, contendo *“Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV)”*

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que *“Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)”*;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, em seu art. 6º estabelece que *“Os municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas...”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** a Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 27 de Março de 2020, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais, bem como o teor da Nota Técnica CAOPP nº 03/2020;

**CONSIDERANDO** o artigo 268 do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, que tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, podendo ser sujeito ativo deste crime qualquer pessoa, ainda que no exercício de mandato, cargo ou função ou que haja em razão destes;

**CONSIDERANDO** que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme artigo 198, inciso I, e, baseando-se em tal princípio, a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro, de 1990, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na Municipalização;

**CONSIDERANDO** que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade reduzir o contato social e, conseqüentemente, reduzir a transmissão da doença, visando manter a capacidade de atendimento dos serviços de saúde aos pacientes que necessitam;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 9.738/2020 decretou situação de emergência em saúde pública no município de Varginha em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID 19), cujos efeitos e medidas foram ampliados pelo Decreto Municipal nº 9.751/2020, datado de 20 de abril do corrente ano, que determinou, em seu art. 8º, a manutenção integral daquele ato normativo e previu, em seu art. 2º, a suspensão das atividades comerciais, de modo geral, nele especificadas.

**CONSIDERANDO** que não obstante o avanço da pandemia, em curva ascendente de casos suspeitos, confirmados e internações de pacientes com suspeita de covid 19, em âmbito nacional e local, com divulgação dos casos em Varginha na data de ontem, dia 03/04/2020, o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Prefeito Municipal, em sentido diametralmente oposto às orientações do Ministério da Saúde e COSENS/MG, que insistem na manutenção das medidas restritivas de isolamento e distanciamento social neste momento, com o fechamento do comércio como medida salutar para evitar a disseminação do vírus, editou o Decreto nº 9.769/2020, flexibilizando tais medidas e liberando o funcionamento parcial do comércio, embora reconhecendo e mantendo a situação de emergência declarada pelo Decreto nº 9.738/20;**

**CONSIDERANDO** que a Portaria COSEMS/MG 06/220 recomendou, em seu art. 2º, aos gestores de saúde do estado de Minas Gerais, a observarem os termos expedidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através de suas Especializadas, para a boa, segura e eficaz aplicação da lei na condução jurídica dos temas relativos ao COVID-19.

**CONSIDERANDO** que, por meio deste Decreto flexibilizador, foi atendido pleito da ACIV (Associação Comercial e Industrial de Varginha), deixando o Sr. Prefeito, contudo de explicitar os motivos técnicos sanitários que, eventualmente, recomendariam a adoção esta medida. Dito em outras palavras: todo ato administrativo deve ser fundamentado e motivado e, no caso em questão, embora persistentes os motivos que ensejaram a expedição dos dois primeiros decretos, que suspenderam as atividades comerciais, aliado ao agravamento da situação por conta do avanço da pandemia em âmbito mundial, nacional e local, o SR. Prefeito Municipal, em seu Decreto nº 9.769/2020, não explicitou a razões de caráter sanitárias que justificariam a liberação; ao contrário, reconheceu a persistência dos motivos que determinaram a situação de emergência, mas ainda assim determinou a reabertura do comércio, sendo o ato normativo em si, portanto, contraditório e nulo, por afrouxar medidas necessárias à contenção da epidemia sem explicitar os motivos técnicos, de ordem sanitária, que autorizariam tal medida;

**CONSIDERANDO** que há outras alternativas para socorrer o setor industrial e comercial neste cenário de pandemia mundial como o diferimento na cobrança de tributos de competência do Município, nos termos dos artigos 30, 145 e ss, da Constituição Federal,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público está sensível ao difícil momento econômico, porém entende, na esteira do entendimento do Ministério da Saúde e governo estadual, que este não é o momento adequado para flexibilizar o isolamento social, ainda que de forma indireta (com a reabertura do comércio) já que há previsão do pico da pandemia já para meados de abril do corrente ano;

**CONSIDERNADO** que os profissionais que estão na linha de frente do enfrentamento à pandemia, notadamente a Associação Médica Varginhense, expediu nota de repúdio ao Decreto nº 9.769/2020 na data e ontem, o qual foi publicad nas redes sociais, explicitando que o Município de Varginha não possui estrutura hospitalar suficiente para atender aumento da demanda por internações decorrente do afrouxamento das medidas de disseminação do vírus, entre elas a permissão para funcionamento do comércio neste momento;

**CONSIDERANDO** que também a Superintendência Regional de Saúde expediu hoje, 04 de abril, ofício ao Sr. Secretário de Saúde, Mário de Carvalho Terra, em que expôs a gravidade da pandemia e a escassez de estrutura equipamentos e materiais existentes para atendimento aos pacientes da macrorregião de Varginha, com leitos e UTI em número reduzido, tornando absolutamente inconveniente a reabertura do comércio neste momento, sob pena de crescerem os casos de COVID-19, provocando o estrangulamento do sistema saúde, razão pela qual se posicionou contrariamente à reabertura e solicitou a reconsideração do ato que a deferiu;

**CONSIDERANDO** que a própria Comissão de Prevenção, Controle e Enfrentamento do Coronavírus do Município de Varginha manifestou-se contrariamente à liberação do comércio determinada pelo decreto em questão, sugerindo a revogação total do Decreto nº 9.769/20;

**CONSIDERANDO** que, em entrevista coletiva dos representantes do Ministério da Saúde, realizada em 03/04/2020, foi reconhecido o agravamento do quadro da pandemia, bem como a dificuldade, nacional, de obtenção de equipamentos (respiradores), insumos e materiais (EPIs), para tratamento dos doentes, sendo ainda recomendada a "manutenção da diminuição/redução da dinâmica social", orientação esta diametralmente oposta à adotada pelo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeito Antônio no decreto municipal editado ontem, sendo, no mínimo, temerário o ato sob o ponto de vista da preservação da saúde pública, além de acelerar a possibilidade de colapso do sistema de atendimento hospitalar local, que possui apenas 30 leitos de UTI (SUS) na cidade e 10 na rede privada, que é macrorregional e atende 51 municípios;

**CONSIDERANDO** que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Este órgão do Ministério Público **RECOMENDA** ao(à) Senhor(a) Prefeito(a) e ao (à) Senhor(a) Secretário(a) de Saúde do Município de Varginha que, no âmbito de abrangência de suas atribuições, procedam à adoção das medidas administrativas abaixo elencadas, dentre outras, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, dada a premência que o caso inspira:

1. **Proceda à revogação** total do Decreto nº 9.769/2020, mantendo-se, por ora, as disposições dos Decretos nrs. 9.738/20 e 9751/2020;

2. **Valendo-se das prerrogativas no exercício do PODER DE POLÍCIA da Administração Pública Municipal, adote as medidas administrativas necessárias** visando ao cumprimento dos comandos constantes dos decretos acima, bem como das medidas de isolamento e distanciamento social preconizadas nos diversos atos normativos expedidos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as orientações do Ministério da Saúde e OMS (Organização Mundial da Saúde).

Considerando a decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) responsável pelo surto de 2019, e a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que "*Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)*", requisita-se resposta aos destinatários desta **Recomendação** sobre as providências adotadas no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**.

Varginha, 04 de abril de 2020, às 15h00min.

**PAULO HENRIQUE SENRA CARNEIRO BARBOSA**

Promotor(a) de Justiça plantonista

**ELIANE MARIA DE OLIVEIRA CLARO**

Promotora de Justiça em exercício na Curadoria da Saúde de Varginha

Curadora do Patrimônio Público